



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.Y.S.S./

Sessão de 19 de novembro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80,767

Recurso nº 97.027 - IRPJ - EX.: 1987

Recorrente CASA GOIÁS PARÁ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTAREM - PA

IRPJ-PRAZO-PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA GOIÁS PARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10215-000.736/89-94

RECURSO Nº: 97.027

ACÓRDÃO Nº: 101-80,767

RECORRENTE: CASA GOIÁS PARÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA GOIÁS PARÁ LTDA., com domicílio fiscal em Itaituba, PA, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santarém, naquele Estado, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 2/6.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 10/03/90, um sábado, fls. 42, dela recorrendo através da petição protocolizada no dia 12/04/90 (fls. 43).

É o relatório.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho.

Acórdão nº 101-80.767

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Como se verifica do relatório, a petição de fls. 43/44 foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art.33 do Decreto nº 70.235/72, pois intimada a sociedade da decisão em 10/03/90, um sábado, a intimação considera-se feita no primeiro dia útil (12/03/90), com o prazo vencendo-se no dia 11/04/90.

De tal forma, operou-se a decadência do direito da parte para a interposição do recurso voluntário e, como o lançamento de ofício e a decisão de primeira instância, intrínseca e extrínsecamente, atendem as prescrições legais estabelecidas para a validade desses atos, a situação jurídica consubstanciada no julgado consolida-se definitivamente, na esfera administrativa.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, por perempto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.